

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 10/2021

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. PUBLICAÇÃO DE ATOS – COMPANHIAS FECHADAS

Através da Portaria nº 12.071, de 07/10/2021, DOU – 13/10/2021, foram divulgadas as novas regras para publicação de atos de companhia fechada.

Por meio deste Ato, o Ministério da Economia estabeleceu novas disposições sobre a publicação e a divulgação dos atos das companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00.

As publicações serão efetuadas na Central de Balanços do Sped – Sistema Público de Escrituração Digital, nos termos da Lei 6.404/1976, com alterações, ao seu artigo nº 294, promovidas pela Lei Complementar nº 182/2021.

2. SISCOMEX

A Portaria nº 44, de 08/10/2021, DOU – 13/10/2021, da Coordenação Geral de Administração Aduaneira – COANA., trata sobre a habilitação de responsável para operação no comércio exterior.

O Ato alterou a Portaria nº 72/2020, estabelecendo normas complementares para a habilitação de declarantes de mercadorias para atuarem no comércio exterior e de pessoas físicas responsáveis pela prática de atos nos sistemas de comércio exterior em seu nome.

Este Ato também, promoveu ajustes nas disposições relativas a revisão de estimativa da capacidade financeira para fins de reenquadramento em outra modalidade de habilitação ou limite de operação.

3. DISPENSA DE LICITAÇÕES

A Lei nº 14.217, de 13/10/2021, DOU – 14/10/2021, trata sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e de insumos e para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Este Ato dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e de insumos e para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

=> Dentre as medidas aprovadas, destacamos:

– enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, fica a administração pública direta e indireta de todos os entes da Federação e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a: dispensar a licitação; realizar licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, com prazos reduzidos; e prever em contrato ou em instrumento congêneres cláusula que estabeleça o pagamento antecipado;

– as disposições desta Lei ficam estendidas às contratações realizadas por organizações da sociedade civil de interesse público e por organizações da sociedade civil que utilizem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias;

– a dispensa da realização de licitação para a celebração de contratos ou de instrumentos congêneres não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha: os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e a justificativa do preço ajustado; e a demonstração de que o objeto do contrato é necessário e a contratação limita-se à parcela indispensável ao atendimento da situação de emergência;

– no planejamento das aquisições e das contratações, dentre outras, a administração pública deverá observar as seguintes condições:

a) será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado na hipótese de aquisições e de contratos acima de R\$ 200.000.000,00; e

b) poderá ser exigido o gerenciamento de riscos da contratação, em contrato cujo valor seja inferior a R\$ 200.000.000,00, somente durante a gestão do contrato.

A Lei 14.217/2021 se aplica aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até a declaração, pelo Ministro de Estado da Saúde, do encerramento da Espin declarada em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

4. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A Portaria nº 12.225, de 14/10/2021, DOU – 18/10/2021, trata sobre a solicitação de audiência em processo fiscal junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF.

Este Ato disciplina o procedimento para solicitação de audiência pelo sujeito passivo, ou seu representante com poderes outorgados, para tratar de Processo Administrativo Fiscal no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Através da internet e do seguinte endereço: <https://carf.economia.gov.br/aceso-ainformacao/institucional/carta-deservicos/solicitacao-de-audiencia>, deverá ser efetuada a solicitação de audiência com conselheiro ou presidente de turma/câmara/seção/CARF, mediante o preenchimento do formulário eletrônico disponível.

5. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL – TEF

Por meio da Lei nº 14.193, de 06/08/2021, DOU – Edição Extra, 06/10/2021, foi instituído o Regime de Tributação Específica para a Sociedade Anônima de Futebol.

Este Ato institui o Regime de Tributação Específica do Futebol – TEF.

Neste regime está previsto que:

– nos 5 primeiros anos-calendário da constituição, a Sociedade Anônima de Futebol - SAF ficará obrigada ao pagamento mensal e unificado do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep, da Cofins e das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, à alíquota de 5% das receitas mensais recebidas, excetuando-se as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas;

– a partir do 6º ano de constituição, a SAF passará a recolher os tributos com alíquota de 4% das receitas mensais recebidas, inclusive sobre as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas; e

– o pagamento mensal unificado deverá ser feito até o 20º dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita.

6. SOLUÇÃO DE CONSULTA

6.1 MARKETPLACE

Por meio da Solução de Consulta nº 170, de 27/09/2021 – DOU 04/06/2021, a Coordenação Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, trata sobre a tributação dos serviços de “MARKETPLACE”.

Assunto: IRPJ - A receita bruta de que trata o artigo nº 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço do serviço.

Assunto: CSLL - A receita bruta, para fins do artigo 2º da Lei nº 7.689/1988, combinado com o artigo nº 26 da Instrução Normativa nº 1.700/2017, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço do serviço.

Assunto: COFINS - A receita bruta, para fins do artigo 1º, §1º da Lei nº 10.833/2003, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço do serviço.

Assunto: PIS - A receita bruta, para fins do artigo 1º, §1º da Lei nº 10.637/2002, no caso de prestação de serviços, corresponde ao preço do serviço.

Não se incluem no conceito de receita bruta, para fins dos dispositivos mencionados acima, os valores que circulam na contabilidade de pessoa jurídica e não lhe pertencem, sendo caracterizada como propriedade e receita bruta de terceiros.

6.2 REEMBOLSO DE RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS

A Solução de Consulta nº 149, de 21/09/2021 – DOU 28/09/2021, a Coordenação Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, trata sobre a tributação do reembolso de rateio de custos e despesas nas empresas optantes pelo Lucro Presumido.

Por meio deste Ato ficam aprovadas as seguintes ementas:

“São considerados reembolsos, os valores recebidos por pessoa jurídica centralizadora relativos a contratos de rateio de custos e despesas das demais pessoas jurídicas ligadas, desde que:

a) as despesas reembolsadas comprovadamente correspondam a bens e serviços recebidos e efetivamente pagos;

b) as despesas objeto de reembolso sejam necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas;

c) o rateio se realize através de critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;

d) o critério de rateio esteja de acordo com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios técnicos ditados pela Contabilidade;

e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços aproprie como despesa tão somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como deverão proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilizar as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar, orientando a operação conforme os princípios técnicos ditados pela Contabilidade.

f) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantenham escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas;

g) não haja qualquer margem de lucro no reembolso;

h) não configure pagamento por serviços prestados pela empresa centralizadora.

Os reembolsos auferidos pela pessoa jurídica centralizadora decorrente do rateio de custos e despesas, desde que cumpridas as condições mencionadas acima, não são considerados receitas para fins do IRPJ e da CSLL apurado com base no lucro presumido e do PIS e da COFINS apurados com base no regime cumulativo.”

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. PARCELAMENTO DE ICMS

A Resolução Conjunta nº 2, de 29/09/2021, DO – São Paulo de 30/09/2021, disciplina novas regras para o parcelamento de débitos do ICMS.

Poderão ser parcelados débitos do ICMS, inclusive os devidos por substituição tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não:

– declarados pelo contribuinte e não recolhidos;

– apurados pelo fisco e exigidos por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa;

– decorrentes de procedimento de autorregularização.

CONFIDOR

O número máximo de parcelamentos a serem concedidos é o seguinte:

- I - 2 (dois) parcelamentos com no máximo 12 (doze) parcelas;
- II - 1 (um) parcelamento com no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III - 1 (um) parcelamento com no máximo 36 (trinta e seis) parcelas;
- IV - 1 (um) parcelamento com no máximo 60 (sessenta) parcelas;
- V - 2 (dois) parcelamentos com no máximo 60 (sessenta) parcelas.

A concessão dos parcelamentos fica condicionada a que o valor mínimo da primeira parcela corresponda aos seguintes percentuais do total do débito fiscal a ser parcelado:

- 1- 10% (dez por cento), para o primeiro parcelamento;
- 2- 20% (vinte por cento), para o segundo parcelamento concomitante.

Os vencimentos das parcelas serão, respectivos ao deferimento de parcelamento deferidos:

- I - entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) do mês:
 - a) no dia 10 (dez) do mês subsequente, para a primeira parcela;
 - b) no último dia útil de cada mês, para as demais parcelas;
- II - entre o dia 16 (dezesesseis) e o último dia do mês:
 - a) no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, para a primeira parcela;
 - b) no último dia útil de cada mês, para as demais parcelas.

Na ocorrência de atraso superior a 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento, no recolhimento do valor integral de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, considerar-se-á rompido o parcelamento.

2. PARCELAMENTO DE ICMS

A Resolução nº 52, de 29/09/2021, DO – São Paulo de 30/09/2021, disciplina os pedidos de parcelamento de débitos do ICMS.

O Ato trata sobre os débitos fiscais não inscritos em dívida ativa, cujos pedidos de parcelamento serão feitos por meio do PFE - Posto Fiscal Eletrônico, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, ou meio eletrônico superveniente, quando a soma dos valores originais for inferior a R\$ 50.000.000,00.

Os débitos com valores superiores a R\$ 50.000.000,00 serão peticionados por meio do SIPET - Sistema de Peticionamento Eletrônico, no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET>.

São competentes para deferir os pedidos de parcelamento:

- o Secretário da Fazenda e Planejamento, quando se tratar de débitos cuja soma dos valores originais for igual ou superior a R\$ 50.000.000,00; e
- o Agente Fiscal de Rendas designado no Núcleo Fiscal de Cobrança, quando se tratar de débitos cuja soma dos valores originais for inferior a R\$ 50.000.000,00 e não puder ser peticionado por meio do PFE.

3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Portaria nº 79, de 14/10/2021, DO – São Paulo de 15/10/2021, alterou as regras que disciplinam o complemento e o ressarcimento do ICMS-ST.

Este Ato promove ajustes na Portaria nº 42/2018, que institui o “Sistema de Apuração do Complemento ou Ressarcimento do ICMS Retido por Substituição Tributária ou Antecipado”.

No Ato foi disposto em especial sobre procedimentos a serem adotados pelos contribuintes enquadrados no RPA – Regime Periódico de Apuração ou Simples Nacional quanto ao complemento do ICMS retido antecipadamente, em razão de o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço ser maior que a base de cálculo da retenção.

4. REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO – ROT

Através da Portaria nº 80, de 14/10/2021, DO – São Paulo de 15/10/2021, foi alterada a norma que trata sobre o credenciamento no Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária.

Este Ato, que altera a Portaria nº 25/2021, permite solicitar credenciamento no regime o contribuinte que se encontre na condição de varejista e o atacadista que atua em operações de varejo, independente do segmento econômico.

Os contribuintes sujeitos às normas do Simples Nacional serão automaticamente credenciados no ROT-ST, a partir de 01/12/2021, exceto se houver manifestação contrária do contribuinte no Sistema e-Ressarcimento.

Excepcionalmente, para os contribuintes que solicitarem credenciamento até 30/11/2021, a opção pelo regime produzirá efeitos desde 15/01/2021, nas condições especificadas.

5. CONDOMÍNIOS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei nº 17.406, de 15/09/2019, DOU de 16/09/2021, trata sobre a comunicação pelos condomínios da ocorrência de violência doméstica.

Este Ato dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais e comerciais aos órgãos de segurança pública, quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS

– RIO GRANDE DO SUL

1. CREDITO PRESUMIDO DO ICMS

Através do Decreto nº 56.116, de 30/09/2021– DOU 30/09/2021, este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), prorrogando por tempo indeterminado, o crédito presumido do ICMS para os seguintes estabelecimentos:

- bares, lanchonetes, restaurantes, cozinhas industriais e similares, correspondente às entradas de mercadorias aplicadas no fornecimento de alimentação, relativamente às entradas isentas, não-tributadas ou com redução de base de cálculo, em montante igual ao que resultar da aplicação da alíquota própria para as refeições servidas ou fornecidas, sobre a parcela não tributada das referidas entradas;

- estabelecimentos fabricantes de leite em pó, nas entradas de leite "in natura" adquirido de produtor ou de cooperativa de produtores;

- estabelecimentos fabricantes de papel higiênico;
- fabricantes de móveis;
- estabelecimentos abatedores de aves e de suínos;
- empresas fabricantes de calçados ou de artefatos de couro.

2. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

A Instrução Normativa nº 78, de 29/09/2021– DOU 04/10/2021, trata sobre o esclarecimento da não incidência do ICMS no fornecimento de energia elétrica não utilizada.

O Ato alterou a Instrução Normativa nº 45/1998, estabelece os procedimentos, estabelecendo procedimentos para restituição do ICMS na demanda de potência de energia elétrica contratada e não utilizada, em decorrência da decisão com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 593.824/SC.

3. PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Através da Instrução Normativa nº 77, de 29/09/2021– DOU 04/10/2021, foram alteradas as regras relativas ao parcelamento de débitos fiscais.

Este Ato que alterou a Instrução Normativa nº 45/1998, dispõe sobre a alteração do percentual de redução da multa para o pagamento integral de débito tributário após o trigésimo dia contado da notificação do Auto de Lançamento ou antes da inscrição como Dívida Ativa.

O referido ato também estabelece que na hipótese de desistência de impugnação do Auto de Lançamento, total ou parcialmente, antes da data do julgamento da primeira ou única instância, a multa, relativa à parte em que tenha ocorrido a desistência, será reduzida em 25% de seu valor, desde que o pagamento seja realizado integralmente em até 15 dias contados da homologação da desistência, com efeitos desde 01/07/2021.

4. PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Por meio da Instrução Normativa nº 86, de 25/10/2021– DOU 25/10/2021, foram esclarecidos os procedimentos sobre o parcelamento de débitos fiscais de empresa em recuperação judicial.

Este Ato alterou a Instrução Normativa nº 45/1998, estabelecendo os procedimentos que devem ser adotados pelas empresas em fase de recuperação judicial quanto ao pedido de parcelamento de débitos.

O pedido deverá abranger todos os débitos, tributários e não tributários, gerenciados pela Secretaria da Fazenda, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, apurados na data da concessão do parcelamento.

O devedor poderá requerer o parcelamento em modalidades distintas, por débito, uma única vez ou respeitado o limite máximo de 180 prestações.

O valor das prestações mensais, em qualquer modalidade, não poderá ser inferior a R\$ 10,00 por débito e a R\$ 1.000,00 por pedido.

A solicitação inicial contendo o pedido de parcelamento será realizada por meio de sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no Portal e-CAC no endereço <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, através de formulário específico.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– SÃO PAULO

1. MEIO AMBIENTE

Através do Decreto nº 60.581, de 27/09/2021, DOU de 28/09/2021, foi regulamentado o controle de ruídos na execução das obras de construção civil.

O Ato estabelece que, na execução de obras de construção civil sujeitas à Alvará de Execução, será considerado normal o aumento de sons e ruídos até os limites de pressão sonora:

- RL_{Aeq} de 85dB(A) para o período compreendido entre 7 e 19 horas, de segunda a sexta, bem como aos sábados entre 8 e 14 horas; e

- RL_{Aeq} de 59dB(A) para o período compreendido entre as 19 e 7 horas, de segunda a sexta, bem como aos sábados entre 14 e 8 horas.

Não estão restritas aos limites estabelecidos as obras relativas à fase de movimentação de terra, fundação, demolição e estrutura, movimentação de terra, desde que realizadas no período compreendido entre 7 e 19 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, as obras públicas e as atividades de carga e descarga em obras de construção civil, desde que realizadas no período compreendido entre 21 e 24 horas, de segunda a sexta-feira, exceto finais de semana e feriados.

Estarão permitidas, independentemente da zona de uso e do horário, e sem limitação de nível de ruído, toda e qualquer obra, pública ou particular, de emergência que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura do Município, ou risco à saúde, à vida e à integridade física da população.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– PORTO ALEGRE

1. EVENTOS – PRESENÇA DE PÚBLICO

Através do Decreto nº 21.174, de 28/09/2021– DOU 29/09/2021, foi alterada as normas relativas ao IPTU.

Dentre as diversas modificações promovidas no Decreto 16.500, de 10-11-2009, destacamos as seguintes:

- as normas para loteamento, desmembramento e fracionamento;
- as alterações do cadastro imobiliário nos casos de condomínio horizontal;
- as alíquotas para cálculo do IPTU em função da localização e do valor venal; e
- a isenção para pessoas jurídicas de base tecnológica, inovadoras e de economia criativa, localizadas nos bairros especificados, pelo período de 5 anos, contados do exercício seguinte ao da solicitação, desde que apresentada a matrícula atualizada do imóvel e o contrato de locação com autorização do proprietário, no caso de imóvel alugado.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. CVM

Através da Medida Provisória nº 1.072, de 01/10/2021, DOU – 01/10/2021, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, foi alterado o cálculo da Taxa de Fiscalização da CVM.

O Ato, que entra em vigor a partir da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2022, dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, alterando a Lei nº 7.940/1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

O Ato ainda, dentre outras disposições, trouxe as seguintes alterações:

- ampliação do universo de contribuintes;
- promove redução da taxa para contribuintes menores, como para pessoas físicas, e majoração proporcional para empresas com patrimônio líquido maiores;
- alteração do prazo de recolhimento da taxa que passa a ser anualmente e paga integralmente com relação a todo o ano a que se refere; e
- altera a forma de recurso das multas cominatórias aplicadas pela CVM.

2. TÍTULOS DE CRÉDITO

O Decreto nº 10.828, de 01/10/2021, DOU – 04/10/2021, disciplinou a emissão da Cédula de Produtor Rural – CPR, para a conservação ambiental.

Este Ato regulamentou a emissão de CPR (Cédula de Produto Rural) relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas, bem como para os produtos rurais obtidos por meio das atividades relacionadas à conservação e à recuperação de florestas nativas e de seus biomas.

Fica autorizada a emissão de CPR para os produtos rurais obtidos por meio das atividades relacionadas à conservação e à recuperação de florestas nativas e de seus biomas que resultem em:

- I - redução de emissões de gases de efeito estufa;
- II - manutenção ou aumento do estoque de carbono florestal;
- III - redução do desmatamento e da degradação de vegetação nativa;
- IV - conservação da biodiversidade;
- V - conservação dos recursos hídricos;
- VI - conservação do solo; ou
- VII - outros benefícios ecossistêmicos.

3. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A Resolução nº 4.949, de 30/09/2021, DOU – 04/10/2021, definiu os princípios para o relacionamento com os clientes de instituições financeiras.

Este Ato, que entra em vigor a partir de 01/03/2022, dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, incluindo as fases de pré-contratação, de contratação e de pós-contratação de produtos e de serviços.

Esta norma não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem seguir as normas editadas pelo Banco Central do Brasil no exercício de sua competência legal.

4. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL

Através da Lei nº 14.216, de 07/10/2021, DOU – 08/10/2021, fica proibida o cumprimento de medidas que resulte na desocupação ou remoção de imóvel.

Este Ato estabeleceu medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Fica suspenso até 31/12/2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei 8.245, de 18-10-91, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.

5. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Por meio da Resolução nº 156, de 19/10/2021, DOU – 21/10/2021, foi disciplinado os procedimentos para escrituração relativa a grupos de consórcio.

Este Ato, que entra em vigor a partir de 01/01/2022, dispõe sobre os critérios e os procedimentos contábeis a serem observados pelas administradoras de consórcio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na escrituração dos grupos de consórcio, que deverá ser procedida de forma individualizada por grupo e apartada da escrituração da administradora de consórcio.

6. MÉDICOS - REGULAMENTAÇÃO

Por meio da Resolução nº 156, de 30/09/2021, DOU – 26/10/2021, foi regulamentada, disciplinada e normatizada a emissão de documentos médicos eletrônicos.

Por meio deste Ato, que entra em vigor a partir do dia 25/12/2021, o Conselho Federal de Medicina - CFM, autoriza a utilização de TCICs – Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação para a emissão, em atendimentos presenciais ou a distância, mediante o uso de assinatura digital de documentos médicos.

Os documentos médicos são os seguintes: Prescrição; Atestado; Relatório; Solicitação de exames; Laudo; Parecer técnico. Para tanto, os referidos documentos médicos devem conter obrigatoriamente os seguintes dados: Identificação do médico: nome, CRM e endereço; RQE – Registro de Qualificação de Especialista, em caso de vinculação com especialidade ou área de atuação; Identificação do paciente: nome e número do documento legal; Data e hora; Assinatura digital do médico.

7. RRA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A Receita Federal do Brasil, em razão de Decisão Judicial, sobre a não incidência de imposto de Renda sobre juros de mora sobre os rendimentos recebidos acumuladamente orienta os contribuintes que tiveram valores retidos a retificarem suas declarações.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF), Recurso Extraordinário nº 855.091/RS com repercussão geral, definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compoem a base de cálculo do imposto de renda.

Para que possam ser recuperados os valores retidos a maior quando do recebimento de precatórios, os contribuintes deverão retificar a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário do recebimento dos rendimentos.

Na retificação, deverão excluir do total do rendimento recebido e oferecido à tributação, a parte relativa aos juros, informando o novo valor do rendimento tributável (sem os juros) na mesma ficha onde foi declarado na declaração anterior (Ficha RRA ou Ficha Rendimentos Sujeitos ao Ajuste Anual), devendo ser mantida a mesma forma de tributação anteriormente selecionada, exclusiva na fonte ou rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

O valor relativo aos juros de mora deverá ser informado na Ficha Rendimentos Isentos - Outros, identificando que se trata de juros isentos - decisão do STF Re nº 855.091/RS.

Salienta-se que deverá ser observado o prazo de 5 (cinco) anos para que a restituição possa ser pleiteada, sendo que o início da contagem desse prazo depende da opção de forma de tributação escolhida pelo contribuinte na DIRPF.

Para os contribuintes que optaram pela tributação exclusiva na fonte, o prazo é contado a partir da data do recebimento do precatório, data em que foi efetuada a retenção a maior.

Já para os contribuintes que optaram por sujeitar os rendimentos ao ajuste anual, o prazo é contado da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Caso o contribuinte tenha efetuado pagamento de imposto de renda na declaração anterior, e o valor do imposto recalculado na declaração retificadora seja menor, a restituição do valor pago a maior deverá ser solicitada por meio do Per/DCOMP Web, disponível no Portal e-CAC.

O prazo para o pedido dessa restituição é de 5 (cinco) anos, contados da data da efetivação do pagamento (data de arrecadação).

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Evelise Silva Costa
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti

Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli

Eurides Pomagerski